RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.394 - MT (2020/0205908-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO	:	PEWAPETEO WEREHITE
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA - MT024321A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto).

3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.

4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02.

5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público.

6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas.

7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social.

8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos – em especial, os contratos de consumo – põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional.

9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito.
10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador.
11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, *caput*, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas.
12. Recurso especial conhecido e provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. MATHEUS REZENDE SAMPAIO, pela parte RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Brasília (DF), 04 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.394 - MT (2020/0205908-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO	:	PEWAPETEO WEREHITE
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA - MT024321A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedidos de restituição de valores e compensação por danos morais, ajuizada por PEWAPETEO WEREHITE, em face do recorrente.

Em síntese, afirma o autor ser pessoa indígena residente em aldeia e iletrado, que percebe aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Alega que, ao verificar a situação de seu benefício, constatou descontos referentes a empréstimo por ele não contratado, razão pela qual requer a anulação do negócio, a restituição em dobro dos valores descontos, que somam o montante de R$ 639,60, além do pagamento de compensação pelos danos morais sofridos.

Consta nos autos que, paralelamente à presente demanda, tramitam, ainda, outros 7 processos, todos envolvendo as mesmas partes e com os mesmos pedidos, porém com referência a contratos bancários diversos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para

declarar a inexistência do débito descrito na inicial e condenar o ora recorrente ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 5.000,00, bem como à restituição em dobro dos valores descontados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 208/209):

> "Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de empréstimo – Descontos sobre benefício previdenciário – Indígena idoso e analfabeto – Não observância do art. 595 do CC – Necessidade de instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas – Inexistência de relação jurídica – Descontos indevidos – Dano moral configurado – Dever de indenizar – Valor reparatório – Restituição em dobro – Concessão da justiça gratuita – Requisitos preenchidos – Recurso provido.
>
> 1 - Nos termos do art. 595 do CC, a validade do contrato de empréstimo entabulado por pessoa analfabeta só é possível quando presente sua assinatura a rogo devidamente acompanhada de instrumento subscrito por duas testemunhas, assegurando a parte hipossuficiente, o conhecimento do conteúdo do contrato e suas consequências.
>
> 2 – Demonstrada a irregularidade na celebração do contrato torna-se inexistente a dívida, restando configurado o dano moral pelos descontos efetivados indevidamente no benefício previdenciário do apelante.
>
> 3 – Evidenciada a má-fé, as parcelas indevidamente descontadas devem ser restituídas em dobro, consoante prescreve o art. 42 do CDC.
>
> 4 – Não sendo o apelante capaz de suportar as custas processuais e demais encargos oriundos do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, há de se conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita".

Recurso especial: alega violação dos arts. 186 e 595 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não está configurado ato ilícito na hipótese dos autos, porquanto o contrato foi celebrado na forma da lei, mediante assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas. Defende ser desnecessária a contratação por escritura pública, ante a ausência de exigência legal.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo TJ/MT, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, que fora provido para melhor exame da matéria em debate (e-STJ fl. 259).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.394 - MT (2020/0205908-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO	:	PEWAPETEO WEREHITE
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA - MT024321A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto).

3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.

4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02.

5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público.

6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas.

7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social.

8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos – em especial, os contratos de consumo – põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional.

9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito.
10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador.
11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, *caput*, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas.
12. Recurso especial conhecido e provido

RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.394 - MT (2020/0205908-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO	:	PEWAPETEO WEREHITE
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA - MT024321A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto).

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA.

Embora aparentemente de simples solução do ponto de vista jurídico, a questão posta no presente julgamento apresenta extrema complexidade socioeconômica, haja vista as alarmantes taxas de analfabetismo no Brasil, sobretudo no âmbito da população idosa, associadas ao já conhecido fenômeno de assédio aos aposentados e pensionistas do INSS para a contratação de serviços bancários.

Quanto ao primeiro aspecto, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do ano de 2015, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontam que os analfabetos – assim considerados aqueles que não são capazes de ler e escrever pelo menos um bilhete simples no idioma que conhecem – correspondiam, dentre os brasileiros com 15 anos ou mais de idade, a 8% da população, equivalente a 12,9 milhões de pessoas. Essa

taxa de analfabetismo variou bastante conforme a região geográfica (apresentando o pior resultado na região Nordeste do país), oscilando de maneira relevante também em relação à faixa etária: dentre os jovens de 15 a 19 anos, os analfabetos representaram 0,8%, índice que chegou a 22,3% da população com 60 anos ou mais de idade. Ou seja, o contingente de pessoas idosas analfabetas naquele ano, representou, em números absolutos, cerca de 6,5 milhões de indivíduos (relatório completo disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf, acesso em 22/03/21).

Uma análise cuidadosa desses dados indica uma evidente correlação entre os índices de analfabetismo e as situações de pobreza, exclusão e baixo desenvolvimento econômico, fatores que redundam, no plano jurídico, no reconhecimento da hipervulnerabilidade das pessoas analfabetas, em especial os idosos.

Em primoroso artigo dedicado à delicada questão ora em exame, Cláudia Lima MARQUES ressalta que a alfabetização é uma habilidade social, correspondente à capacidade de *"usar o texto escrito ou o 'alfabeto' para se comunicar e receber comunicação com outros na sociedade"*, podendo incluir *"a comunicação pela escrita (saber escrever ou usar afirmativamente o alfabeto daquela cultura) ou simplesmente a de 'ler' textos dos outros (saber ler ou entender passivamente o que está escrito)"*. Daí porque o analfabetismo constitui um grave problema na atual sociedade da informação, em que vários aspectos da vida social, cultural, econômica e política perpassam pelo uso da linguagem escrita:

> "*Comun-i-car* é tornar 'comum'. Daí que pessoas 'alfabetizadas' conseguem mais facilmente comunicar e entender o que é comunicado, habilidade esta muito importante no mundo contemporâneo e mais ainda na sociedade de consumo de

> massas, de cultura letrada, sociedade tecnológica e da informação que vivemos, também no Brasil. A informação não é só um dever (e um direito) na sociedade contemporânea (no direito civil, do consumidor, empresarial e no direito público), mas é também uma *commodity*, isto é, um 'bem-valor', um dos mais altos valores (ou custos) da economia no século XXI. In-forma-r é dar forma, colocar em uma forma, texto, figura, fórmula ou mensagem (oral ou escrita), que o outro entenda ou possa entender. Nesse sentido, o alfabeto é uma 'forma' que todos os alfabetizados entendem, é pois, a forma mais comum de comunicação existente, mesmo em um mundo cada vez mais visual, complexo e virtual que vivemos" (Estudo sobre a vulnerabilidade dos analfabetos na sociedade de consumo: o caso do crédito consignado a consumidores analfabetos. *In* Revista de Direito do Consumidor: RDC, vol. 23, n. 95, set./out. 2014 – grifou-se).

Como destaca a autora, a análise da vulnerabilidade do contratante é um "bom caminho" para uma decisão mais justa nas demandas envolvendo os analfabetos, haja vista que, embora sejam plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, necessitam, ao menos no que perquire à forma de declarar sua vontade, de serem protegidos de maneira especial.

Com efeito, *"o consumidor/usuário experimenta neste mundo livre, veloz e global"* uma nova vulnerabilidade: a vulnerabilidade informacional. *"E se, na sociedade atual, é na informação que está o poder, a falta desta representa intrinsicamente um* minus*, uma vulnerabilidade tanto maior quanto mais importante for esta informação detida pelo outro. Daí porque a vulnerabilidade informativa não deixa de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis dos fornecedores, os quais, mais do que* experts*, são os únicos verdadeiramente detentores da informação"* (op. cit., grifou-se).

Nessa linha, se, de forma geral, sofrem os consumidores de um déficit informacional controlado e, tantas vezes, manipulado pelos fornecedores, essa vulnerabilidade é ainda mais potencializada em relação aos analfabetos, ante sua inaptidão para ler e compreender textos escritos, usualmente utilizados para a contratação de serviços em massa. O que dizer, ainda,

quando se tratar de pessoa indígena, que pode, eventualmente, sequer ter domínio do vernáculo.

Não bastasse, a esse déficit informacional soma-se, ainda, como fator de agravamento da vulnerabilidade do consumidor analfabeto, o conhecido fenômeno do assédio de consumo, muito frequente em relação a serviços bancários, representado por publicidades agressivas que "criam" necessidades de consumo nos indivíduos, subjugando sua capacidade de escolha e reflexão, o que é intensificado mediante facilidades tecnológicas que põem o produto ou serviço literalmente a "um clique" de distância do consumidor.

Aliás, para melhor regular esse fenômeno, tramita no Congresso Nacional – atualmente na Câmara dos Deputados – o PLS 283/2012, que visa à atualização do CDC com vistas à previsão de instrumentos para a proteção do consumidor no que concerne à concessão de crédito e à prevenção do superendividamento.

Na justificativa apresentada pela Comissão de Juristas nomeada para subsidiar os trabalhos parlamentares, presidida pelo i. Ministro desta Corte Antônio Herman Benjamin, a situação dos idosos e analfabetos foi particularmente lembrada, explicitando o Anteprojeto que cria *"também a figura do assédio de consumo, protegendo de forma especial os consumidores idosos e analfabetos, estabelecendo regras básicas para a publicidade de crédito".*

Nesse sentido, consta no Projeto de Lei a inclusão das seguintes normas ao CDC:

> Seção IV
> Da Prevenção do Superendividamento
> Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do

> respeito à dignidade da pessoa humana.
>
> [...]
>
> Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:
> [...]
> IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio (...)"

Conforme destaca Marques, também integrante da comissão de Juristas, *"estas normas fazem parte de um reforço na dimensão ético-inclusiva e solidarista do Código de Defesa do Consumidor. Esta diretriz de inclusão social procura adaptar o Código de Defesa do Consumidor aos desafios do Brasil de hoje, onde a democratização e a massificação do crédito ao consumidor, em especial o crédito consignado, tem como alvo principal o grupo de idosos, muitos analfabetos ou analfabetos funcionais"* (op. cit.).

Realmente, muito aguardada é essa atualização do CDC, cujo texto atual não menciona expressamente os analfabetos, em que pese inclua na política nacional a educação do consumidor (art. 4º, IV), prevendo ser direito básico deste *"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"* (art. 6º, III). Ainda, dispõe a norma em vigor que cabe ao fornecedor *"assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa"*, sendo as cláusulas contratuais redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3°, do CDC).

II. DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO POR ANALFABETO. REQUISITOS. FORMA ESPECIAL QUANDO SE TRATAR DE CONTRATO ESCRITO.

Feita essa contextualização, voltam-se os olhos novamente à controvérsia jurídica posta em análise, no tocante à validade da contratação de empréstimo consignado por idoso analfabeto, residente em comunidade indígena.

Quanto ao tema, dispõe o art. 104 do Código Civil que a validade dos negócios jurídicos em geral requer *(i)* agente capaz; *(ii)* objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e, *(iii)* forma prescrita ou não defesa em lei.

Dentre esses requisitos, remanesce, na hipótese em tela, debate acerca da forma de que se deve revestir o negócio jurídico, não havendo qualquer discussão a respeito da licitude e determinabilidade do objeto (empréstimo consignado em folha de pagamento), tampouco acerca da capacidade do agente.

De todo modo, calha anotar, de proêmio, que os analfabetos detêm plena capacidade civil, ou seja, têm o poder de, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações. Igualmente, também os índios podem, pessoalmente, praticar todos e quaisquer atos da vida civil, independentemente da interveniência de terceiro, haja vista que o regime tutelar previsto na Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (nesse sentido, confira-se: REsp 1.685.058/PR, 2ª Turma, DJe 09/09/20).

Prosseguindo, no que tange à forma do negócio jurídico, é certo que vigora, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da liberdade das formas, segundo o qual a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02.

De fato, em nosso sistema, o formalismo foi abandonado, prevalecendo a autonomia das partes de eleger a forma do negócio jurídico (princípio do consensualismo), ressalvadas as expressas disposições legais em sentido contrário.

Daí decorre uma primeira conclusão quanto à questão ora em análise: à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público. Em outras palavras, a circunstância de concorrer ao negócio pessoa que não saiba ler ou escrever, não implica, por si só, a obrigatoriedade de adoção da escritura pública.

A forma pública, aliás, pode até mesmo ser convencionada pelas partes, no âmbito de sua autonomia privada, porém não considerar-se-á inválido o acordo de vontades exteriorizado diferentemente, como, por exemplo, de forma verbal ou reduzida por escrito em instrumento particular.

Noutra toada, deve-se considerar a determinação contida no art. 595 do Código Civil, que prescreve que, *"no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas*".

Veja-se que esse dispositivo legal acrescenta um requisito formal a ser observado no contrato de prestação de serviço firmado, por escrito, com pessoa analfabeta, consistente na assinatura do respectivo instrumento por terceiro, a rogo, com a subscrição de duas testemunhas.

Apesar da literalidade do artigo, entende-se que à norma nele contida deve ser dada maior alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever.

Com efeito, conforme asseverado anteriormente neste voto, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos – em especial, os

contratos de consumo – põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo.

Realmente, há nos contratos de consumo de massa uma inerente assimetria informacional, e, quanto maior a falta de informação e esclarecimento acerca dos termos do negócio, maior é a vulnerabilidade do contratante aderente, a ponto de prejudicar sua livre escolha e tomada de decisão.

Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC/02, compensa-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional.

A propósito, esta e. Terceira Turma já teve a oportunidade de se debruçar sobre controvérsia semelhante à dos presentes autos, e, na mesma linha do ora defendido, asseverou que *"a redação do art. 595 do CC/2002 não deve ser lida de forma restritiva, mas sim interpretada teleologicamente de forma a viabilizar sua aplicação sempre que, não obstante a liberdade de forma, optar-se pela formalização escrita do contrato. Isso porque a referida regra viabiliza o exercício pleno da liberdade contratual àqueles consumidores hipervulneráveis, que por razões sócio-culturais não tiveram acesso a educação básica e, no mais das vezes, acabam mantidos à margem da sociedade brasileira, além de contribuir para a segurança jurídica e para a confiança nos contratos firmados"* (grifou-se).

É o que restou decidido nos REsp's n. 1.862.324/CE, 1.862.330/CE, 1.868.099/CE e 1.868.103/CE, este último assim ementado:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO

COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIAÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
[...]
3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como àquele que se encontre impossibilitado de ler e escrever.
4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei.
5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada.
6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003).
7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).
8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento.
9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei.
10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova

> da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar.
> 11. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de assinatura a rogo no caso concreto, a alteração do acórdão recorrido dependeria de reexame de fatos e provas, inadmissível nesta estreita via recursal.
> 12. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.
> (REsp 1.868.103/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/12/2020, grifou-se)

Assim, pode-se concluir que os contratos firmados por pessoas analfabetas seguem a regra geral da liberdade das formas, de modo que independem da celebração de escritura pública, exceto se esta for exigida por lei, em razão da substância do ato. Não obstante, optando as partes por externarem o acordo de vontades em instrumento escrito – ou, ainda, se a redução por escrito for obrigatória, por força legal ou regulamentar –, faz-se necessária a participação de terceiro para assinar a rogo do analfabeto, com a subscrição de mais duas testemunhas, a fim de suprir o desequilíbrio informacional entre os contratantes.

Por oportuno, cabe ressaltar que o art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato.

Com efeito, como anteriormente discorrido, a participação do terceiro, ao lado das duas testemunhas, no negócio jurídico celebrado por escrito pelo analfabeto, tem por escopo compensar a ausência da habilidade de leitura e escrita por parte deste, conferindo, desse modo, maior segurança à parte mais vulnerável da relação contratual.

Isso não significa, contudo, que esse terceiro age em nome do analfabeto, ou seja, que celebra o negócio em representação dos interesses deste, como se mandatário fosse. De fato, a vontade declarada no negócio, na hipótese do art. 595 do CC/02, é exclusivamente a do próprio contratante analfabeto, o qual, por sua condição pessoal, necessita de um auxílio pontual de outra pessoa, a

fim de que confira os termos do instrumento escrito, a ele apondo sua assinatura. Não se trata, destarte, da realização de negócio jurídico por alguém, em nome e no interesse de outrem, como ocorre na hipótese de mandato (art. 653 do CC).

Por essa razão, não se exige que o terceiro que assina a rogo do analfabeto, na forma do art. 595 do CC/02, tenha sido anteriormente constituído como seu procurador. Basta que seja pessoa de seu círculo de confiança, a quem se solicita a assinatura do instrumento contratual, independentemente de procuração.

Entrementes, destaque-se que, se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, esse sim necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, *caput*, do CC/02.

Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do CC/02 e, portanto, dispensa-se a intervenção das duas testemunhas, notadamente em razão da fé pública de que se reveste a procuração outorgada em notas de tabelião (art. 215, *caput*, do *Códex)*.

Nesses termos, em suma, tem-se que, no tocante à forma, a celebração de contrato por analfabeto sujeita-se à regra geral da liberdade das formas. Todavia, em se tratando de contrato escrito, é válido o negócio desde que: *(i)* assinado a rogo por terceiro, na presença de duas testemunhas ou, *(ii)* assinado por procurador da pessoa analfabeta, constituído por meio de procuração pública, ou, ainda, *(iii)* firmado em instrumento público, por mera convenção das partes.

III. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

A par dessas considerações, verifica-se que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem declarou nulo o contrato de empréstimo consignado ao fundamento de que, apesar de assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas,

o terceiro signatário não fora constituído por meio de instrumento público.

A propósito, confiram-se os termos do aresto (e-STJ fls. 210/211):

> "Em que pese os analfabetos possuírem a capacidade civil plena, tendo inclusive aptidão para os atos da vida civil, a realização de contrato de prestação de serviços, neste particular a contratação de empréstimo, necessita, para sua validade, a observância de critérios estabelecidos no art. 595 do CC, que assim prescreve:
> [...]
> Desse modo, a fim de assegurar que o contratante tenha real conhecimento dos termos do contrato e suas consequências, é essencial que o procurador que assina a rogo tenha essa condição formalizada por instrumento público, de modo a resguardar o pressuposto essencial do vínculo jurídico, em conformidade com a ordem jurídica.
> De uma análise dos autos, verifica-se que contrato ora em discussão (Id. nº 26039988) está assinado a rogo, e embora subscrito por duas testemunhas, não está formalizado por instrumento público, tampouco a ordem de pagamento (id. 26040462), o que nos leva a concluir que a formalidade exigida não foi devidamente cumprida, já que o objetivo da norma consiste na proteção de pessoa sem instrução, nesse caso, indígena, idosa, analfabeta e que se encontra em condição de vulnerabilidade.
> Não obstante, o Código Civil determina que a validade do negócio jurídico requer forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III), o que não foi observado no presente caso, tornando-se nulo o contrato em questão" (grifou-se).

Ocorre que, consoante aduzido neste voto, em relação à forma, é válido o negócio jurídico celebrado por pessoa analfabeta, em instrumento particular escrito, quando para o ato concorrer a assinatura a rogo de terceiro e a subscrição por duas testemunhas, não se exigindo a outorga de procuração pública ao terceiro signatário.

Assim, não subsiste a nulidade apontada no acórdão recorrido, circunstância que impõe o acolhimento do recurso especial interposto pela instituição financeira.

IV. DA INVALIDADE DECORRENTE DE VÍCIO DE

CONSENTIMENTO.

Embora consciente de que o julgamento do presente recurso especial se esgotou no tópico anterior – haja vista os limites da matéria devolvida e efetivamente debatida nos autos –, peço licença para ressalvar meu entendimento de que, para além da observância da forma, a validade do contrato celebrado por pessoa analfabeta depende, também, da aferição da higidez da vontade declarada pelo contratante, em comparação com sua vontade real.

Faço essa ressalva porque a observância da forma legal, por si só, pode não ser suficiente para suprir a já mencionada hipervulnerabilidade dos analfabetos, neutralizando o abissal desequilíbrio existente entre esse grupo de consumidores e os fornecedores em geral.

E, em que pese não poder socorrer ao ora recorrido, entendo pertinente registrar esse posicionamento a fim de subsidiar futuros debates, na medida em que, muito provavelmente, o tema voltará à análise desta Corte, tendo em vista a sua relevância no contexto social pátrio.

Nessa linha, há de se considerar que, se de um lado, dispõe o Código Civil ser nulo o negócio jurídico quando *"não revestir a forma prescrita em lei"* (art. 166, IV), por outro, afirma ser anulável o negócio quando inquinado por algum dos vícios de consentimento (art. 171, II), ou seja, por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão.

Como leciona a doutrina, a invalidade do negócio jurídico em tais hipóteses decorre de defeitos na declaração ou exteriorização consciente da vontade do agente. Como o negócio jurídico é fundamentalmente um ato de vontade, é necessário que essa vontade seja exteriorizada de acordo com o íntimo querer do agente, de forma livre, consciente e submissa ao ordenamento jurídico, para que o negócio seja considerado válido. Se sobre o desejo do agente,

todavia, incorrem influências exógenas, culminando em uma declaração de vontade distorcida, o ato jurídico pode ser invalidado, ante as circunstâncias que o envolveram.

Nas palavras de Caio Mário da Silva PEREIRA, *"desde que tenha feito uma emissão de vontade, o agente desfechou com ela a criação de um negócio jurídico, mas o resultado, ou seja, a produção de seus efeitos jurídicos, ainda se acha na dependência da verificação das circunstâncias que a envolveram"* (Instituições de direito civil, vol. I, 24ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011).

Nesse diapasão, parece-me que essa disciplina dos vícios de consentimento pode bem ser invocada pela pessoa analfabeta com vistas à invalidação de um negócio jurídico por si firmado quando, a despeito da observância da forma prescrita na lei, se verificar que o ajuste não corresponde à vontade que intimamente elaborou e que pretendia declarar.

Com efeito, a simples interveniência de terceiro na celebração do negócio jurídico formalizado por escrito não garante que o analfabeto efetivamente compreendeu os termos da contratação e seus elementos essenciais, mormente quando se tratar de contrato complexo, como em geral os são os contratos bancários.

É crível imaginar que, em algumas situações, passe ao largo do conhecimento do analfabeto circunstâncias do negócio jurídico que, se conhecidas, o levariam a não realizar o ato, o que não pode ser desconsiderado pelo Poder Judiciário no enfrentamento desse grave problema social. Aliás, um oportuno exemplo de uma situação como esta é o caso dos analfabetos funcionais, que podem até ser capazes de "desenhar sua assinatura" em contratos escritos, circunstância que, todavia, não permite presumir que teve consciência dos elementos essenciais da contratação.

Essa questão não passou despercebida por Bruno MIRAGEM, que já anotou a possibilidade de anulação do negócio firmado por analfabeto em razão de vício de consentimento:

> "O reconhecimento desta vulnerabilidade agravada do consumidor analfabeto exige do fornecedor o reforço dos seus deveres de diligência e cuidado especialmente no momento da contratação ou da oferta de garantias, sob risco inclusive de anulação do negócio em vista de vício de consentimento" (Curso de Direito do Consumidor, 6ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 138, grifou-se).

Nesse aspecto, os institutos do erro e do dolo, em especial, parecem trazer uma boa alternativa para a solução desses casos, de modo a autorizar a declaração de invalidade do negócio quando demonstrado a ocorrência de uma falsa percepção da realidade ou o total desconhecimento a respeito das circunstâncias do negócio jurídico por parte do contratante analfabeto, seja espontaneamente em razão de suas condições pessoais, seja porque provocado maliciosamente por terceiro.

Realmente, *"o mais elementar dos vícios do consentimento é o erro. Quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede erro. No negócio jurídico inquinado de erro há uma vontade declarada, porém defeituosa"* (PEREIRA, op. cit.), o que impõe, se assim o pretender e comprovar a parte prejudicada, a anulabilidade do negócio.

Cabe relembrar, por oportuno, que, se caracterizada relação de consumo – como na hipótese dos empréstimos consignados –, é admitida ademais a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, se convencido o juiz acerca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.

Dessa maneira, em conclusão, apesar de reconhecer, na hipótese em concreto dos autos, que o exame da validade do contrato firmado pelo recorrido

está adstrito ao aspecto formal, porquanto assim ficou delimitado nas instâncias ordinárias, acrescento as considerações supra, na expectativa de que possam contribuir para o amadurecimento da questão no cenário nacional.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau de jurisdição, inclusive no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, haja vista risco de prática abusiva contra membro de comunidade indígena.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0205908-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.907.394 / MT**

Números Origem: 0001196-56.2018.8.11.0110 00011965620188110110 11965620188110110

PAUTA: 04/05/2021 JULGADO: 04/05/2021

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO	:	PEWAPETEO WEREHITE
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA - MT024321A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MATHEUS REZENDE SAMPAIO, pela parte RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.